Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 36/59

Documento nº 755/59

Artigo 1º - Ao artigo 5º, do Decreto-lei nº 195, de 3 de março de 1 947, acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Único - Além da multa que couber na forma dêste artigo, será devida a de 1% (hum por cento) em cada mês ou fração, a partir do seguinte em que se verificar aquela e até o do pagamrnto da dívida".

Artigo 2º - O artigo 10 da Lei nº 516, de 31 de dezembro de 1 957, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 10 - Decorrido o prazo de recolhimento de qualquer prestação, ficará a mesma - sujeita a acréscimos, na conformidade

acw/.

Proc. 67/59

artigo 5º e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 195, de 3 de março de 1947".

Artigo 3º - Será dispensado da respectiva multa moratória o contribuinte que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, recolher débito fiscal atrasado.

Artigo 4º - A contar do exercício de 1961, ficam determinadas as seguintes alterações:

I - A revogação dos itens 7º e 13 da Lei nº 35, de 3 de agôsto de 1948, que estabeleceram, respectivamente, o desconto e o aumento de 20% nas taxas dos Impostos Territorial e Predial Urbanos.

II - A revogação do artigo 8º da Lei nº 35, de 3 de agôsto de 1948.

III - A revogação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 115, de 27 de outubro de 1949, que deu nova redação aos artigos 7º e 8º da Lei nº 35, de 3 agôsto de 1948, revogados pelos itens I e II dêste artigo.

IV - O artigo 153 do Decreto-lei nº 195, de 3 de março de 1947, modificados pela Lei nº 229, de 22 de abril de 1952, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 153 - Quando o lançamento ou a revisão forem feitos depois de decorrida a época normal da arrecadação, será concedido ao contribuinte, a contar da data do aviso, tantas dilações de trinta (30) dias, quantas forem as prestações, para que possa, em cada uma delas, efetuar os pagamentos sem acréscimos."

V - A revogação do artigo 12 da Lei nº 35, de 3 de agôsto de 1948.

VI - O artigo 13 e o item "a" do seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 195, de 3 de março de 1947, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 13 - O Impôsto Territorial Urbano que recair sôbre terrenos ocupados por agricultura ou pecuária, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

§ Único -

a) a parte de terreno não utilizada por agricultura ou pecuária, ou quando utilizada não represente a utilização, pelo menos, metade do valor venal de tal parte;"

VII - A revogação do item "b" do artigo 11, do Decreto-lei nº 195, de 3 de março de 1947.

VIII - O § 1º do artigo 18, do Decreto-lei nº 195, de 3 de março de 1947, instituído pelo artigo 1º da Lei nº 229, de 22 de abril de 1952, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Os terrenos de prédios demolidos, interditados ou em

ruinas, ou de construção paralizada, de que trata o item "a" do - artigo 11."

IX - A revogação do § 4º do artigo 18, do Decreto-lei nº 195, de 3 de março de 1947, instituído pelo artigo 1º da Lei nº 229,de 22 de abril de 1952.

X - O artigo 20 do Decreto-lei nº 195, de 3 de março de 1947, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 20 - Perderão as vantagens concedidas pelo artigo 15 dêste Decreto-lei as emprêsas imobiliárias e os proprietários de arruamentos que não derem cumprimento ao artigo anterior e o seu parágrafo único."

XI - O artigo 24 do Decreto-lei nº 195, de 3 de março de 1947, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 24 - O Impôsto Predial Urbano é proporcional ao valor venal do prédio ou habiltação e será cobrado nas seguintes bases:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) para os prédios residenciais ocupados pelos seus proprietários;

b) 0,6% (seis décimos por cento) para os prédios residenciais alugados no todo ou em parte, ou cedidos gratuitamente; e

c) 0,8% (oito décimos por cento) para os prédios destinados ou ocupados por escritórios, comércio ou indústria."

XII - O artigo 25 do Decreto-lei nº 195, de 3 de março de - 1947, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 25 - O valor venal a que se refere o artigo anterior compreende o da construção somado ao do terreno e, ainda, por outros fatores que influam no referido valor."

XIII - A revogação do parágrafo único do artigo 25, do Decreto-lei nº 195, de 3 de março de 1947, e dos itens "a", "b" e "c", acrescentando-se ao referido artigo os seguintes parágrafos:

"Artigo 25 -

§ 1º - A apuração do valor venal do prédio ou habitação será feita por avaliação, adotando-se, em cada caso, o critério mais aconselhado pela técnica.

§ 2º - A avaliação obedecerá aos elementos existentes na Diretoria da Receita, a qual se baseará em mapas de valores imobiliários do Município.

§ 3º - Os mapas de valores imobiliários serão organizados pelos elementos fornecidos pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos e por dados estatísticos, como sejam:anúncios, desapropriações, avaliações e outros coordenados por Comissão especialmente nomeada para

êsse fim."

XIV - A revogação dos artigos 26, 27 e seus parágrafos, e - 30, do Decreto-lei nº 195, de 3 de março de 1947.

XV - O artigo 31 e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº - 195, de 3 de março de 1947, alterado pelo artigo 2º da Lei nº 35, de 3 de agôsto de 1948, pelo artigo 1º da Lei nº 229, de 22 de abril de 1952, e pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 507, de 5 de dezembro de 1957, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 31 - O Impôsto Predial Urbano será revisto nos anos de milésimos pares para produzir efeito nos anos seguintes, sendo obrigatória a comunicação aos contribuintes, diretamente, ou por publicação na imprensa.

§ Único - Ocorrendo inundação, incêndio, ou fato extraordinário - que torne o prédio totalmente inabitável, poderá o contribuinte - requerer, então, a substituição do Impôsto Predial pelo Territorial Urbano."

XVI - À Tabela nº 8, anexa ao Decreto-lei nº 195, de 3 de - março de 1947, alterada pelo artigo 1º da Lei nº 272, de 30 de dezembro de 1952, dê-se os seguintes valores:

- Prédios situados em ruas beneficiadas com serviço de colocação de guias e sargetas -(0,15% quinze centésimos por cento) do valor venal.

- Terrenos situados em ruas beneficiadas com o serviço de colocação de guias e sargetas - 0,30% (trinta centésimos por cento) sôbre o valor venal.

XVII - O artigo 119 do Decreto-lei nº 195, de 3 de março de 1947, alterado pelo artigo 5º da Lei nº 272, de 30 de dezembro de 1952, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 119 - A taxa de que trata o artigo anterior, fixada em 0,15% (quinze centésimos por cento) sôbre o valor venal do prédio ou habitação, será lançada e arrecadada, juntamente, com o Impôsto Predial Urbano."

XVIII - Os itens 2,3,5 e 6, do artigo 148, do Decreto-lei nº 195, de 3 de março de 1947, alterados pela Lei nº 35, de 3 de agôsto de 1948, pela Lei nº 115, de 27 de outubro de 1949, pela Lei nº 229, de 22 de abril de 1952, pela Lei nº 391, de 17 de maio de ... 1956, e pela Lei nº 499, de 5 de novembro de 1957, passam a ter a seguinte redação:

"2 - Impôsto Predial Urbano, em 4 prestações iguais, nos meses de fevereiro, maio, agôsto e novembro.